

## LIMITES E POSSIBILIDADES DO CONTROLE SOBRE O ATO PRATICADO PELO NOTÁRIO ATUANDO COMO ÁRBITRO

### LIMITS AND POSSIBILITIES OF OVERSIGHT OVER THE ACT PERFORMED BY THE NOTARY ACTING AS ARBITRATOR

Marco Antônio Ribeiro Tura<sup>1</sup>  
Danilo Vieira Vilela<sup>2</sup>

58

#### RESUMO

Recentes novidades legislativas, em especial, a lei nº 14.711, de 2023, conhecida como “novo marco das garantias” inseriram os notários no chamado “sistema multiportas” de solução de conflitos no Brasil. Frente a esse quadro, o presente estudo busca compreender os limites e as possibilidades de controle jurisdicional e correcional sobre o exercício de atos arbitrais pelos notários. Parte-se, desta forma, da compreensão da própria arbitragem, enfatizando-se a autonomia privada como seu elemento estruturante com respaldo na lei nº 9.307/96. A seguir, discute-se a natureza jurídica do ato arbitral, concebido como ato cognitivo e laborativo, que envolve processos de linguagem, valoração da informação e reconstrução da realidade vivida pelas partes. Por fim, analisa-se a atuação dos notários como árbitros, a partir da ampliação de suas atribuições, abordando a possibilidade de controle de seus atos. Assim, partindo-se de uma abordagem crítica, pautada pelo método dedutivo e com uso de doutrina nacional e estrangeira, é possível concluir que o controle correcional não se aplica às decisões arbitrais proferidas por notários, reservando-se ao Poder Judiciário apenas a análise da validade formal da sentença arbitral, sem apreciação do mérito, o que, por sua vez, não afasta a possibilidade de fiscalização estatal sobre o comportamento ético e disciplinar do notário-árbitro como forma de preservar a imagem e a credibilidade do sistema de justiça.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Jurisdição. Ato arbitral. Notário. Controle.

#### ABSTRACT

Recent legislative developments, particularly Law No. 14,711 of 2023, known as the “New Framework for Guarantees,” have incorporated notaries into the so-called “multi-door system” of dispute resolution in Brazil. In light of this scenario, the present study seeks to understand the limits and possibilities of judicial and correctional control over the exercise of arbitral acts by notaries. The analysis begins with an examination of arbitration itself, emphasizing private autonomy as its structuring element, supported by Law No. 9,307/1996. Next, the legal nature of the arbitral act is discussed, conceived as both a cognitive and laborative act that involves processes of language, evaluation of information, and reconstruction of the reality experienced by the parties. Finally, the role of notaries as arbitrators is analyzed, considering the expansion of their attributions and addressing the possibility of control over their acts. Based on a critical approach, guided by the deductive method and using both national and foreign scholarship, the study concludes that correctional control does not apply to arbitral decisions issued by notaries. Judicial review is restricted solely to the formal validity of the arbitral award, without examination of the merits. This, however, does not exclude the possibility of state oversight regarding the ethical and disciplinary conduct of the notary-arbitrator, as a means of safeguarding the image and credibility of the justice system.

<sup>1</sup> Professor dos Programas de Pós-Graduação da Escola Brasileira de Direito (EBRADI), da Escola Nacional de Notários e Registradores (ENNOR) e da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDRPUSP). Pós-Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. Doutor em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Público e Teoria Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Representante do Brasil no Comitê Global para a Regulação de Investimentos Internacionais da International Law Association. Especialista em Negócios Sustentáveis da International Association for Sustainable Economy. Presidente da Câmara de Arbitragem do Colégio Notarial do Brasil. Conselheiro do Instituto UIARA. Notário, Árbitro e Mediador. Autor de livros jurídicos e políticos no Brasil e no exterior, com publicações na editora Juspodivm, Juruá, Alfa Ômega e Dom Quixote. Ex-Procurador do Ministério Público da União. Ex-Professor Visitante da Universidade de São Paulo. <https://orcid.org/0009-0000-0251-6260>

<sup>2</sup> Professor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. Mestre em Direito Obrigacional Público e Privado pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Professor em cursos preparatórios para concursos e programas de pós-graduação. Conselheiro do Instituto UIARA. Autor de capítulos e livros jurídicos, com publicações na editora Juspodivm e na Thomson Reuters Brasil. Árbitro.

**Keywords:** Arbitration. Jurisdiction. Arbitral act. Notary. Control.

## INTRODUÇÃO

A arbitragem consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos mais relevantes e eficientes mecanismos de solução de litígios no chamado “sistema multiportas”, marcado pela coexistência de diferentes vias adequadas de acesso à justiça. Sua expansão decorre não apenas da celeridade e da especialização proporcionadas, mas também do fortalecimento da autonomia privada na resolução de conflitos.

No cenário brasileiro, a lei nº 9.307/1996 representou um marco normativo decisivo ao conferir maior eficácia às sentenças arbitrais, eliminando a necessidade de homologação judicial prévia e atribuindo-lhes força equivalente às sentenças estatais. Tal evolução jurídica suscitou debates acerca da natureza da arbitragem, de seus limites e de sua interação com a jurisdição estatal, especialmente no que se refere à figura do árbitro e ao alcance de suas decisões.

O presente trabalho tem por objetivo examinar a arbitragem como jurisdição, explorando seus fundamentos, limites e peculiaridades, com destaque para a análise da sentença arbitral e sua equiparação à sentença judicial. Além disso, busca-se investigar a natureza jurídica do ato arbitral, considerando-o como ato cognitivo e laborativo, bem como discutir a ampliação do papel dos notários enquanto árbitros, tema introduzido pela lei nº 14.711/2023.

Por fim, o estudo avalia as possibilidades e os limites do controle sobre os atos arbitrais, distinguindo entre o controle jurisdicional, restrito à validade formal da sentença, e o controle ético-disciplinar, voltado ao comportamento do notário atuando como árbitro. Partindo-se de uma abordagem crítica, pautada pelo método dedutivo, a análise é desenvolvida a partir de doutrina especializada, legislação e marcos regulatórios recentes, de modo a contribuir para a compreensão do alcance e da autonomia da arbitragem no sistema jurídico brasileiro e, sobretudo, para o reconhecimento dos limites e possibilidades do controle sobre o ato praticado pelo notário atuando como árbitro.

## 1 ARBITRAGEM COMO JURISDIÇÃO: LIMITES E ALCANCE

O debate sobre a natureza da arbitragem quanto à sua causa e quanto aos seus efeitos foi realizado antes, restando definido que a arbitragem, pelo ângulo da

causa, tem natureza contratual, e pelo ângulo dos efeitos tem natureza jurisdicional (Basílio, 2014, 665).

Nesse momento, importante retomar a natureza pelo segundo aspecto, da arbitragem como expressão jurisdicional, já que a lei brasileira nada faz além de derivar logicamente da natureza a condição do árbitro. Assim:

60

[...] em que pese a arbitragem seja instituída por um negócio jurídico, há, em verdade, um instituto jurídico com o objetivo de dirimir conflitos por meio da sentença arbitral que faz coisa julgada material, não ficando sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (Ferreira; Rocha; Ferreira. 2019, p. 42).

O árbitro, diz a lei, é juiz de fato e de direito (art. 18 da lei nº 9.307/96). Analisada a lei, poder-se-ia concluir erroneamente que o árbitro é, de fato e de direito, juiz. A rigor, no entanto, o árbitro não é juiz de fato e de direito, mas juiz do fato e do direito que lhe são submetidos.

Dentre as diversas vantagens da arbitragem, destaca-se a possibilidade de as próprias partes escolherem, para exercer funções de árbitro, qualquer pessoa capaz, que conte com sua confiança (art. 13 da lei nº 9.307/96). Isso faz com que haja uma tendência, considerando a racionalidade do sistema, a que as partes privilegiem o critério da especialização do julgador, buscando-se um processo e uma sentença de qualidade.

Essa possibilidade de escolha, evidência inequívoca da força da autonomia da vontade das partes no procedimento arbitral, representa uma grande diferença em relação a jurisdição estatal, uma vez que:

[...] a definição do juiz estatal deve obedecer a padrões objetivos, e ao princípio do juiz natural e competente, calcado em critérios de distribuição da competência entre os juízes estatais. por outro lado, ante a necessidade de prestação universal dos serviços judiciários, a especialização na justiça estatal tende a ser feita, quando existente, em grandes linhas, com elevado grau de abrangência, como, por exemplo, varas cíveis, de família, da fazenda pública, dentre outras. (Salles, 2023, p. 259)

O árbitro equipara-se ao juiz, mas não se iguala a ele, em quaisquer aspectos. Os direitos, deveres, sujeições, prerrogativas, poderes, faculdades e garantias do juiz não são em nada aproximados do que o árbitro tem ao seu alcance. A equiparação é válida apenas para a devida qualificação dos atos puramente cognitivos do árbitro, isto é, desprovidos de caráter coercitivo e executivo, porque estes últimos são exclusivos da jurisdição estatal. No processo de cognição, portanto, o árbitro é o juiz competente para decidir acerca do fato e do direito que lhe foram submetidos. Pode,

inclusive, conceder, confirmar ou cassar tutelas provisórias, cuja execução, porém, dependerá do juízo estatal (art. 22-B da lei nº 9.307/96).

A sentença arbitral, bem por isso, equivale à sentença judicial, como título executivo judicial (art. 515, VII do Código de Processo Civil), produzindo efeitos imediatos, não se sujeitando à reforma no mérito ou ao reconhecimento por homologação, salvo se estrangeira, nem mesmo à rescisória. Depende, no entanto, para seu cumprimento forçado, da intervenção da jurisdição judicial, ocasião em que sua validade formal poderá ser contestada, assim como o pode em ação própria. Ressalte-se, por fim, que o alcance dos poderes do árbitro deriva da autorização das partes e, portanto, nada impede que as partes, livremente, o restrinjam inclusive para a prática apenas de atos decisórios definitivos e para admitir sua revisão por órgãos próprios (Tura, 2019).

A sentença arbitral é, como dito, equivalente à sentença judicial, porque equivalentes a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal. Note-se, porém, o preciso uso da expressão. Inexiste identidade entre jurisdição estatal e entre jurisdição arbitral, voluntariamente eleita pelas partes como mecanismo adequado para a solução de um conflito. Inexiste, assim, identidade entre sentença proferida por árbitro e sentença proferida por juiz. Equivaler não significa igualar. Acaso fossem idênticas, desnecessário seria que a lei lhe conferisse uma só linha para qualificar como algo equivalente. Somente se leva adiante a técnica de equiparação ou equivalência para aquilo que difere do parâmetro de comparação. Equipara-se o que é análogo ou diverso, mas nunca o que é idêntico.

Há uma diferença de alcance da jurisdição arbitral e da jurisdição estatal. Vocacionam-se a auditórios diversos (Perelman, p. 196) e de programação da decisão. A jurisdição estatal, fundada na soberania estatal (Magalhães, 2014, p. 967; Marinoni; Mitidiero, 2018, p. 124), vocaciona-se ao auditório universal, motivando as decisões de modo que demonstre sua conformação à ordem jurídica estatal e com isso respeito ao aparato do poder de que faz parte (Perelman, 1997, p. 349; 1998, p. 10, 11, 98, 210, 216, 221).

Algo bem diverso ocorre com a jurisdição arbitral, fundada na autonomia privada (Magalhães, 2014, p. 967; Marinoni; Mitidiero, 2018, p. 124), vocacionada, bem por isso, ao auditório particular (Perelman, 1996, p. 196), âmbito em que as preocupações são menos com questões de direito e mais com questões de fato (Perelman, 1996, p. 34-35; 1997, p. 304-313).

A jurisdição estatal está programada condicionalmente enquanto a jurisdição arbitral está programada finalisticamente (Ferraz Júnior, 1989, p. 293), isto é, a decisão proferida pelo juiz é legitimada tanto quanto seja conforme os meios, os limites dentro dos quais o juiz deve deliberar, inclusive extinção sem resolução do mérito. Já a decisão proferida pelo árbitro é legitimada tanto quanto seja conforme os fins, observe ou não o estipulado em lei ou em contrato, visto que, por vezes, a preservação da relação negocial e da aptidão econômica tem maior relevância do que a aplicação estrita da regra de direito.

Nesse sentido, Freddie Didier Júnior e Leandro Fernandez afirmam, categoricamente, que “a arbitragem, no Brasil, é jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de autorregramento (autonomia privada)” (2025, p. 447)

Não é o momento para maiores digressões acerca das modalidades de programação decisória (Luhmann, 1983, pp. 29-31). Importante que se tenha clara a diferença entre equiparar com igualar porque do contrário haverá uma situação paradoxal em que a sentença arbitral que não possui os mesmos fundamentos de legitimidade, teria os mesmos efeitos de maneira totalmente descompassada com a basilar noção de que o interesse público detém supremacia sobre o interesse privado. A sentença judicial, vocacionada ao auditório universal e programada condicionalmente, tem um alcance maior embora seja mais estreita sua margem de manobra. A sentença arbitral, vocacionada ao auditório particular e programada finalisticamente, tem um alcance menor embora seja mais ampla sua margem de manobra.

Uma das maiores transformações operadas pela Lei de Arbitragem (lei nº 9.307, de 1996) diz respeito ao incremento à estabilização das sentenças arbitrais, uma vez que não mais se exige a sua homologação judicial para que possa produzir efeitos. Assim, considerando que a disponibilidade dos meios de impugnação de uma sentença é inversamente proporcional à estabilidade de uma decisão jurisdicional, é de se compreender que tal avanço mostra-se crucial para a efetividade e a atratividade da via arbitral de solução de controvérsias (Salles, 2023, p. 320).

A sentença arbitral, ao contrário da judicial, opera nos limites da relação entre os convenientes ou aderentes. O respeito exigível do comando da sentença arbitral o será no limite do atingimento da esfera das partes convenientes, não indo além delas, embora, para tanto, seja possível solicitar a atuação da jurisdição estatal para que

estranhos ao processo arbitral colaborem ativa ou passivamente para o cumprimento das decisões arbitrais estritamente quanto aos interesses e direitos das partes convenientes. Marca disso é a possibilidade de ingresso da sentença arbitral nos ofícios de registro. As sentenças arbitrais possuem ingresso nos ofícios de registro, mas não diretamente. O processo arbitral, diversamente do processo judicial, forma títulos, mas não emite ordens, porque desprovido de coercibilidade.

Tanto para a sentença judicial quanto para a sentença arbitral, o ingresso no registro há de se dar por meio de carta de sentença, figura inconfundível com a denominada carta arbitral e cuja autoformação é tema altamente discutível.

## 2. NATUREZA JURÍDICA DO ATO ARBITRAL

A duplicidade característica da atividade notarial, com sentidos dirigidos para dois mundos e para dois auditórios, ora se aproximando do juiz, delegado da soberania estatal, ora se aproximando do árbitro, delegado da autonomia privado, nada muda quanto ao seu desempenho do mister arbitral, embora tenha implicações na sua relação com o órgão correccional. Veja-se, então, mais profundamente do que se trata a sentença arbitral. A sentença arbitral é ato cognitivo e ato laborativo e, de qualquer maneira, portanto, envolve juízos (Alves, 2000, p. 96, 120, 234). A sentença arbitral é proferida a partir do produto da interação alimentada por uma troca complexa de mensagens entre partes formais e materiais da relação processual sobre sensações e percepções acerca do mundo interior e do mundo exterior.

A rigor, o modo pelo qual o árbitro (parte em sentido formal) tem de alcançar a realidade vivida pelos demandantes (partes em sentido material) é pela linguagem que serve de veículo para a narrativa da demanda. Entretanto, toda linguagem é imperfeita porque imperfeitos são os sentidos e, assim, limitada e parcial é a descrição do mundo vivido. Dessa forma, o árbitro, para conhecer a realidade vivida pelos demandantes, tem de se aproximar dela pela narrativa oferecida pelos demandantes com todas as suas limitações e parcialidades. Ao árbitro caberá a reconstrução da realidade vivida através do juízo acerca da narrativa dos demandantes e pela formulação de sua própria narrativa quanto ao que naquela se observa como possível e necessário para as finalidades de sua função.

O árbitro, assim, formulará juízos, afirmando ou negando correlações entre ideias. Evidentemente, todavia, na interação com os demandantes, o árbitro não comparece despido de suas próprias sensações e percepções, influenciadas por sua

formação acadêmica, por sua prática profissional e por sua condição individual. O ato praticado pelo árbitro é, portanto, um complexo de juízos acerca da informação emergente da relação direta e imediata com os demandantes quando de sua avaliação para aferição da juridicidade das pretensões conforme certos parâmetros.

Há elementos de fato na formação do ato arbitral como juízo, mas também há valoração, na medida em que a informação será escolhida conforme sua pertinência para o desenho suficiente do quadro plausível que se proponha a explicar o que ocorre, oferecendo uma solução eficiente que da informação leve à transformação daquele estado de coisas de acordo com o estado da técnica. O árbitro, então, reflete nos limites da experiência, nas circunstâncias do caso, para agir em um sentido. A reflexão na prática arbitral é direcionada para a ação, é instrumento para a transformação da realidade e não fundamento para a contemplação da idealidade. Extrai-se, desta definição, características que servem de verdadeiros pressupostos.

O ato arbitral pressupõe uma relação intersubjetiva, a relação entre árbitro e demandantes, acerca de determinado objeto demandado. Da relatividade do ato arbitral decorre sua circunscrição subjetiva e objetiva. Subjetivamente falando, o ato só pode ser praticado por certo árbitro tendo em vista o atendimento de uma determinada demanda que lhe seja apresentada.

A perspectiva aqui adotada reclama o entendimento da natureza do ato arbitral, especialmente para o direito. Segue-se, desta forma, com essa tentativa relembrando que o ato arbitral envolve cognição e labor, um conhecer e um agir, um dizer e um fazer. Por conseguinte, do ângulo material, restou claro, o ato arbitral envolve processos de conhecimento e procedimentos de trabalho. Do ângulo formal, inobstante, o ato arbitral é sempre ato regrado que serve a variadas finalidades e possui variadas naturezas, tudo a depender do plano em que seja analisado. Afastando-se as inquições acerca da natureza do ato arbitral nos planos da validade e da eficácia é preciso se concentrar em outro plano neste texto. O ato arbitral no plano jurídico da existência é o que aqui interessa. Como tal, o ato arbitral comporta ação, mas antes de tudo consiste numa declaração.

É uma declaração que carrega em si uma mistura de linguagens como a meramente informativa e a marcadamente diretiva (Nino, 2010, p. 73; Alves, 2000, p. 352). Na medida em que o árbitro pretende, com o ato, descrever a informação acerca do estado da demanda, mas igualmente prescreve uma certa conduta para a transformação de referido estado, ele intervém na esfera pessoal dos demandantes,

ainda que seu juízo cognitivo conclua pela ausência de qualquer desequilíbrio, já que toda intervenção está relacionada com a integridade patrimonial dos demandantes, objetivando restabelecer o equilíbrio, mesmo quando atingido por sensações e percepções distorcidas.

Como declaração, o ato arbitral é descriptivo, isto é, informativo, mas também é prescritivo, isto é, diretivo. Nesse momento a declaração em que consiste o ato arbitral assume o caráter de opinião, que é o núcleo de um dever profissional e igualmente de um direito individual. Os demandantes reclamam precisamente que o árbitro, a partir das informações que recebe no curso do processo, emita sua opinião acerca da demanda; opinião sua, do árbitro, que seja diretiva, vinculando-os a todos, inclusive o prolator, transformando o estado de coisas para o adimplemento normal ou anormal da obrigação. Seu dever profissional se esgota na emissão da opinião, mas a emissão de sua opinião é acobertada pela proteção ao seu direito individual de manifestação. Sempre, é claro, com a possibilidade de um controle de riscos pela jurisdição estatal para que o equilíbrio entre finalidade e lealdade, entre vinculação e acreditação, seja preservado de manifestações mais grosseiras de injustiça processual (Park, 2014, p. 1231-1234).

Ressalvado, portanto, o controle de legalidade, controle de forma, a opinião contida na decisão proferida por árbitro é protegida pelo sistema jurídico em sua materialidade, em sua substância, sendo impossível de revisão por meio diverso do previsto contratual, regimental ou legalmente (Tura, 2019; Pinheiro, 2020, p. 208). Assim, enquanto “manifestação de jurisdição, a sentença arbitral faz coisa julgada e, em relação ao seu conteúdo, é insuscetível de controle pelo Judiciário – nem por órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas (Didier Jr; Fernandez, 2025, p. 452).

Ademais, a sentença que, eventualmente, julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal arbitral profira nova sentença arbitral (art. 33, §2º da lei nº 9.307/96). Ou seja, em caso de nulidade da sentença arbitral, um novo julgamento (se for o caso), dar-se-á perante o próprio juízo arbitral, e não perante o Poder Judiciário.

### **3 CONTROLE SOBRE O ATO PRATICADO PELO NOTÁRIO ATUANDO COMO ÁRBITRO**

Ainda que a arbitragem há muito já se apresente como um importante instrumento do chamado “sistema multiportas”, a ampliação das possibilidades de atuação das serventias judiciais enquanto meios de solução extrajudicial de conflitos resulta na necessidade de se analisar a possibilidade de controle sobre o ato arbitral praticado pelos notários, uma vez que

[...] mesmo não se tratando de um servidor público, o titular das serventias extrajudiciais é um agente público que exerce poderes do Estado, razão pela qual está sujeito à fiscalização e ao controle, segundo mecanismos próprios da Administração Pública, que será realizado pelo Poder Judiciário (Valadares, 2021, p. 65).

Assim, a lei nº 11.441/2007, ao admitir a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual no âmbito da serventia extrajudicial, pode ser apontada como o marco inicial da sua atuação no sistema multiportas, movimento acentuado por seguidas alterações no Código de Processo Civil e com a edição de atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça (Didier; Fernandez, 2025, p. 574).

Além de modificações pontuais na legislação, a mais importante alteração no sentido de “alargar as competências dos notários e fomentar a desjudicialização” (Oliveira; Hirsch, 2025, p. 12), encontra-se no chamado “novo marco das garantias” (lei nº 14.711, de 2023) que inseriu o art. 7º-A na lei nº 8.935/94 que, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, dispõe sobre serviços notariais e de registro, passou a fixar que:

Art. 7º-A. Aos tabeliões de notas também compete, sem exclusividade, entre outras atividades:

- I- certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliões de protesto;
- II- atuar como mediador ou conciliador;
- III- atuar como árbitro.

Essa atribuição de competência aos notários para que atuem na solução extrajudicial de litígios por meio, também, da arbitragem, significa inquestionável avanço para os meios adequados de solução de conflitos, uma vez que passa a envolver “profissional dotado de fé pública e reconhecimento social que possua também imparcialidade e habilidade de aconselhar juridicamente aqueles que buscam seus serviços, já naturais à sua profissão original” (Dias; Oliveira, 2019, p. 175).

Sobre as vantagens desse processo de inclusão das serventias extrajudiciais no “sistema multiportas”, é possível afirmar que:

A integração entre os diversos sujeitos, uma das características desse sistema, permite o aproveitamento das vantagens e potencialidades das

serventias notariais e de registro para o tratamento adequado de problemas jurídicos, inclusive para a construção de soluções de maneira coordenada com a atuação de outras portas de acesso à justiça, de forma conjunta ou sucessiva (Didier; Fernandez, 2025, p. 575)

Assim como ocorre com os árbitros em geral, a atuação do notário no procedimento arbitral deve se dar de maneira independente e autônoma ao escrutínio estatal (Oliveira; Hirsch, 2025, p. 9). Assim, a decisão arbitral, ainda que proferida por notário, não admite controle exercido pelo órgão correcional.

Primeiro porque a intervenção correcional, mesmo para atos notariais em sentido estrito, exige expressa previsão legal, visto que, inexistindo relação hierárquica entre juízo corregedor e tabelião de notas, a possibilidade de intervenção não se presume, por isso denominada como relação de controle, em sentido adequado com a doutrina administrativista, posto ser um vínculo entre órgãos de administração central (delegante) e descentralizada (delegatário). Nesse sentido:

A interferência do Estado nos atos do notário enquanto árbitro pode comprometer a independência da arbitragem. A fiscalização do notário pelo juiz corregedor pode criar uma situação em que as decisões arbitrais estejam sujeitas a um controle estatal não previsto na Lei de Arbitragem (Oliveira; Hirsch, 2025, p. 10).

Segundo porque, a rigor, em se tratando de ato notarial em sentido amplo, busca seu fundamento de legitimidade na convenção arbitral entabulada no exercício pleno da autonomia privada, haurindo a delegação na vontade das partes, sobre a qual não incide controle de mérito, sob pena de intervenção constitucional e não meramente ilegal. Ao órgão correcional defere a ordem jurídica o controle de atos de império, quais sejam, aqueles regidos pelas normas de direito público, pelo simples fato de que, ao fim e ao cabo, atos de império estão na esfera de titularidade do Estado, sendo permitida sua prática pelo agente notarial, particular no exercício de função pública, sem que com isso o agente traga para si a qualidade de soberano.

Soberano permanece o Estado, podendo exercer controle sobre a legalidade do ato notarial em sentido estrito, porque, inclusive, responde por eles de modo objetivo, apesar de possibilidade de regresso contra o agente notarial em caso de comprovada responsabilidade subjetiva deste. Mas ao órgão correcional a ordem jurídica não defere o controle de atos notariais em sentido amplo como o são os atos arbitrais, atos de gestão de direitos subjetivos de particulares delegantes, regidos pelo direito privado, porque por eles o Estado não responde, os atos de gestão são praticados em nome do agente notarial, por sua conta e risco. Os atos de império,

tutelares do direito objetivo, protetivos de interesses públicos, são praticados em nome do Estado, delegante de poderes e correspondentes deveres instrumentais, por conta e risco deste.

Ademais, a intervenção do juiz corregedor poderia criar mecanismos recursais indiretos, o que feriria a eficácia e a autonomia da arbitragem. Dessa forma, “para garantir a integridade da arbitragem, é crucial que as funções dos notários e as expectativas de independência dos árbitros permaneçam claramente separadas” (Oliveira; Hirsch, 2025, p. 11).

Assim, se a autonomia da arbitragem em relação ao Poder Judiciário “é vital para que a arbitragem possa atingir seu propósito no sistema brasileiro de Justiça” (Salomão; Fux, 2020, p. 15), nenhuma diferença de tratamento deverá recair sobre a atuação do notário atuando como árbitro, sob o risco de se invalidar todos os avanços decorrentes da progressiva inserção deste ator no amplo sistema multiportas de solução de conflitos, o que representa “marco fundamental para a mitigação do paradigma da cultura do litígio” no Brasil (Valadares, 2021, p. 82).

O controle sobre a validade de atos praticados em processo arbitral, desse modo, só se pode exercer conforme a previsão em contrato, regimento ou lei. Ausente previsão contratual ou regimental de órgãos, meios, formas e alcances da impugnação de decisões proferidas por árbitros, resta apenas a possibilidade legalmente estatuída de controle jurisdicional por via de ação ou exceção na hipótese de ferimento de princípios fundamentais, como a ordem pública.

Ou seja, há a possibilidade de controle judicial da sentença arbitral, mas apenas em relação à sua validade, o que se dá apenas em face do *error in procedendo*, não abrindo espaços para a rediscussão do quanto foi decidido (Didier; Fernandez, 2025, p. 447). Assim, “a premissa é a de que a sentença arbitral é imutável, perfeita e acabada. Não se analisa de modo algum, ainda, o mérito da sentença arbitral, mas apenas as questões de eventual anulação” (Guerrero, 2023, p. 153).

Todavia, a duplicidade de mundos em que se situa o notário, jamais desrido da função pública em quaisquer circunstâncias, exclui o controle sobre o conteúdo de atos do processo arbitral, mas não afasta o controle sobre seu comportamento público ou privado, no interesse da preservação última da imagem do Estado, porquanto todos os atos são, em avaliação preliminar e de caráter superficial, aparência de atos praticados em nome do Estado por sua conta e risco, até que se apure se de atos de gestão se tratam e sejam eles apartados do regime dos atos de império. Assim, se ao

órgão correcional não caberá apreciar impugnação quanto aos atos do processo arbitral, devendo os demandantes buscar as vias contratual, regimental ou legalmente previstas, o mesmo não se diga quanto à avaliação do ângulo ético-disciplinar acerca do comportamento no notário como árbitro, inclusive, uma vez que, dentre outras obrigações, é seu dever atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza (lei nº 9.835/94, art. 30).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida, é possível perceber que a arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, estruturada pela lei nº 9.307/96, representa um complemento à noção clássica de jurisdição. Se, de um lado, sua origem contratual a diferencia da jurisdição estatal, fundada na soberania e destinada ao auditório universal, de outro, os seus efeitos jurisdicionais a aproximam do núcleo essencial da função de dizer o direito, conferindo estabilidade, definitividade e executividade às sentenças proferidas. Trata-se, portanto, de uma figura híbrida, cujas bases reposam na autonomia da vontade, mas cujos efeitos somente são inteligíveis a partir da lógica própria da jurisdição.

Nesse sentido, a sentença arbitral se apresenta como manifestação da autonomia privada em sua máxima extensão, revelando-se um ato declarativo que é, ao mesmo tempo, descriptivo e prescritivo, ou seja, que reflete a cognição do árbitro acerca da narrativa apresentada e prescreve condutas que vinculam as partes, impondo efeitos jurídicos dotados de coercibilidade, por meio do aparato estatal. Nesse contexto, o árbitro, juiz do fato e do direito submetidos à sua apreciação, não se confunde com o magistrado estatal, apesar de exercer uma função que se equipara quanto ao resultado cognitivo.

A compreensão da natureza do ato arbitral, por sua vez, exige reconhecer sua estrutura complexa, marcada pela intersubjetividade e pela limitação da linguagem como veículo da realidade vivida. Nesse ponto, a decisão arbitral é também uma opinião diretiva, caracterizada pela proteção jurídica e pela coisa julgada material, imune a revisões de mérito externas, exceto nas hipóteses excepcionalíssimas de nulidade por vício procedural ou ofensa à ordem pública, expressamente previstas na lei. O controle estatal, nesse contexto, é circunscrito e residual, sendo compatível com a própria essência da arbitragem apenas na medida em que preserva sua autonomia decisória.

Recentes avanços legislativos tornam inadiável a análise do papel dos notários na atividade arbitral. Assim, a atribuição de competência aos tabeliães de notas para atuarem como árbitros reforça a lógica de ampliação do sistema multiportas, conferindo à arbitragem um reforço institucional pautado na imparcialidade, fé pública e reconhecimento social de que gozam tais profissionais.

A duplicidade de mundos em que se situa o notário - ora agente público delegado da soberania estatal, ora particular no exercício da autonomia privada – impede a submissão dos atos arbitrais ao controle correccional, sob pena de se comprometer a própria razão de ser do instituto. O controle administrativo e disciplinar exercido pelo Poder Judiciário sobre os serviços extrajudiciais deve, portanto, restringir-se à conduta funcional do notário, jamais ao mérito das decisões proferidas em sede arbitral, que encontram sua legitimidade exclusiva na convenção das partes e na ordem jurídica que a acolhe.

A autonomia da arbitragem, inclusive na modalidade conduzida por notários, é elemento indispensável para a consolidação do sistema brasileiro de solução de conflitos, representando um avanço civilizatório na mitigação da cultura do litígio. O reconhecimento de sua independência decisória, sem prejuízo da possibilidade de controle judicial limitado à validade formal do procedimento, reforça a confiança das partes, garante a efetividade dos negócios jurídicos e assegura a coexistência harmônica entre a soberania estatal e a autonomia privada.

Assim, a atuação do notário atuando como árbitro deve ser compreendida como uma extensão e um complemento da jurisdição estatal, apta a contribuir de forma decisiva para o equilíbrio entre eficiência, legitimidade e segurança jurídica no tratamento dos litígios contemporâneos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, A.C. **Lógica - pensamento formal e argumentação - elementos para o discurso jurídico.** Bauru: EDIPRO, 2000.
- BASILIO, A. T. P. e FONTES, A.R.C. Notas introdutórias sobre a natureza jurídica da arbitragem. In: WALD, A. **Arbitragem e mediação.** Doutrinas essenciais. v. 1: A

arbitragem. Introdução e histórico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 661-245.

**BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre os serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm) Acesso em: 23 ago. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm) Acesso em: 21 ago. 2025.

**BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro do 2007.** Altera dispositivos da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm) Acesso em: 21 ago. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023.** Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm) Acesso em: 22 ago. 2025.

DIAS, F. A.; OLIVEIRA, A. B. O. de. Evolução dos meios adequados de solução de conflitos aos serviços notariais e de registro. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 10, p. 169-183, jan./jun. 2019.

DIDIER JR, F.; FERNANDEZ, L. **Introdução à Justiça Multiportas**: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. 2.ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 1.ed. São Paulo: Atlas, 1989.

FERREIRA, O. A. V.A.; ROCHA, M. L.; FERREIRA, D. C. F. A. A. **Lei de arbitragem comentada artigo por artigo**. São Paulo: Juspodivm, 2019.

- GUERRERO, L. F. **Lei de Arbitragem interpretada.** São Paulo: Almedina, 2023.
- LUHMANN, N. **Sociologia do direito I.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- MAGALHÃES, J. C. A arbitragem como forma de atuação da sociedade civil. In: MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. **Comentários ao Código de Processo Civil** (arts. 1º ao 69). v.1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- NINO, C.S. **Introdução à análise do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- OLIVEIRA, C. T. de; HIRSCH, F. P. de A. Arbitragem realizada por notários: conflitos entre a ordem principiológica e legal da arbitragem e a regulação inerente a atividade notarial. **Debate Virtual.** n. 299, maio 2025. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9689> Acesso em: 30 ago. 2025.
- PARK, W.W. **Por que os tribunais revisam decisões arbitrais.** In: Wald, A. Arbitragem e mediação. Doutrinas essenciais. v. 3: Processo arbitral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1231-1246.
- PERELMAN, C. **Ética e direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PERELMAN, C. **Retóricas.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- PERELMAN, C. **Lógica jurídica:** nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1998
- PINHEIRO, Y. R. C. **Arbitragem notarial.** Salvador: Juspodivm, 2020.
- SALLES, C.A. de. Introdução à Arbitragem. In: SALLES, C.A. de; LORENCINI, M. A. G. L.; SILVA, P. E. A. da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem:** curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- SALOMÃO, L.F.; FUX, Rodrigo. Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXIV, n. 80, p. 7-20, jul./dez. 2020.
- TURA, M. A. R. **Arbitragem e mediação.** São Paulo: Juspodivm, 2019.
- VALADARES, A. F. O papel das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização: uma análise do acesso à justiça pela mitigação da cultura do litígio. **Auditorium - Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 51, mar./jun. 2021, p. 57-85.

WALD, A. **Arbitragem e mediação.** Doutrinas essenciais. v. 1: A arbitragem. Introdução e histórico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 959-967.